Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1801/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2304/2018
PROTOCOLO	: 1889662
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DÍVIDA FLUTUANTE E FLUXOS DE CAIXA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho**, exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os analistas da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo-Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG-10085/2019 (peça 43, fls. 2178-2190), por meio da qual concluíram que estas contas ***"NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares",* devido aos **"**Achados**"** elencados no tópico 3 da referenciada análise.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7672/2020 (peça 45, fls. 2192-2201), opinando pela **"regularidade** destas contas anuais de gestão**"**.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10163/2020 (peça 46, fls. 2202-2204), opinando pela **"regularidade com ressalva"** da prestação de contas em apreço e pela **"recomendação** à atual gestão para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis**".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016.

É conveniente registrar que, por impulso processual originado de pedido da DFCGG/CCE, a gestora foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas em sua análise inicial (ANA-DFCGG-29859/2018, peça 35, fls. 2091-2097) e, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, a intimada apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 41, fls. 2103-2176.

A Equipe Técnica reexaminou a matéria (ANA-DFCGG-10085/2019, peça 43, fls. 2178-2190) e constatou a subsistência de algumas falhas, motivo pelo qual concluiu que estas contas ***"NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares"*, em razão dos "achados" anotados no item 3 da referenciada análise que, basicamente, são os seguintes:

a) – as contas bancárias **"***de n^{os}: 63843, 65323, 64297, 6615x, 119495x, 1178490 e 1179780 (fls. 150-154; 156-157)***"** não constam na relação de contas bancárias (peça 27, fl. 140);

b) – as notas explicativas não foram publicadas de forma conjunta com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP;

c) – a depreciação foi evidenciada em notas explicativas (peça 41, fl. 2121), "*porém não detalhada, isto é, não trouxe os critérios de mensuração utilizados [...]***"**;

d) - foi apresentada somente parte das notas explicativas (peça 34, fls. 2070-2090), **"***as quais não apresentaram fechamento do documento, data e assinatura do responsável***"**.

Na opinião do representante da Auditoria as falhas anotadas acima não impedem a declaração de regularidade destas contas.

Tal entendimento foi acompanhado em parte pelo autor do Parecer Ministerial, que opinou pela aprovação destas contas com ressalva e, consequente recomendação, para que a atual gestão **"***aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis***".**

Analisada detidamente a matéria, alinho-me com o entendimento da Auditoria, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no tocante à falha apontada na alínea ***a*** acima, não houve nenhum prejuízo à análise, uma vez que foram encaminhadas as conciliações e os extratos bancários das referidas contas.

Com referência às notas explicativas (alíneas ***b***, ***c***, e ***d***), conforme salientou o representante da Auditoria, merece acolhimento a justificativa apresentada pela gestora concernente ao método de depreciação de bens móveis, e, quanto as demais falhas elas são passíveis de ressalva.

Entretanto, deixo de ressalvar tais falhas, pois entendo que a recomendação não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, uma vez que, em consulta aos autos das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 (Processos TC/3228/2020 e TC/2475/2021), verifico que as notas explicativas foram assinadas digitalmente pelo Contador responsável e devidamente publicadas de forma conjunta com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) no Diário Oficial Eletrônico do Estado (D.O.E n. 10.124, de 23/3/2020, pags. 37-43, e D.O.E n. 10.433 – Suplemento I, de 10/3/2021, págs. 464-480).

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer da Auditoria e, em parte, a opinião ofertada pelo representante do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / KBV / VAB